



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450345

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0025708-62.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado TONY DA SILVA ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal nº 0025708-62.2024 — São Paulo

Agravante: Justiça Pública

Agravado: Tony da Silva Alves

Magistrada: Dra. Gabriela Marques da Silva Bertoli

Voto nº 38.076

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REGIME ABERTO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE SUSTAÇÃO CAUTELAR OU REGRESSÃO ANTES DO TÉRMINO DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO INTEGRAL. DESÍDIA ESTATAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

O descumprimento das condições impostas no regime aberto não impede, por si só, o reconhecimento da extinção da punibilidade, se não houve a sustação do benefício ou a regressão de regime antes do término da pena. Inércia do Ministério Público quanto à fiscalização e adoção de providências em tempo oportuno. Aplicação analógica do artigo 90 do Código Penal. Precedentes do Tribunal de Justiça. Agravo ministerial não provido.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. decisão de fls. 35, que, nos autos do processo de execução nº 0007263-28.2021.8.26.0041, julgou extinta a punibilidade de **TONY DA SILVA ALVES**, em razão do cumprimento integral da reprimenda, atinente à ação penal nº 1520493-21.2020.8.26.0228.

Pretende o órgão ministerial, com o presente agravo, a reforma da r. decisão de primeiro grau, a fim de que seja

afastada a declaração de extinção da punibilidade do sentenciado, para determinar que o período no qual o agravado não cumpriu as obrigações do regime aberto seja considerado como interrupção de pena, ordenando a sustação do regime aberto e expedição de mandado de prisão até decisão a respeito da necessidade de regressão de regime (fls. 01/08).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento da contraminuta às fls. 40/42, o Juízo *a quo* manteve a sua decisão (fl. 43), vindo os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo provimento do agravo ministerial (fls. 56/60).

É o relatório.

O agravo não merece provimento.

Conforme se observa dos autos, o agravado foi condenado às penas de 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no piso legal, como incurso no artigo 180, § 1º, do Código Penal, reprimenda esta oriunda da condenação suportada pelo sentenciado nos autos do processo nº 1520493-21.2020.8.26.0228 (fls. 11/22).

O agravado foi beneficiado com a progressão ao regime aberto em 08 de abril de 2022 (fls. 23/24), oportunidade em que foi imposta, dentre outras condições, a obrigação de comparecer

trimestralmente no setor de fiscalização de sentenciados em regime aberto, tendo ele deixado de comparecer ao setor de fiscalização desde abril de 2022 (fls. 31).

Não obstante, ante o vencimento da penalidade imposta, por meio de decisão prolatada em 14 de novembro de 2024, a magistrada *a quo* reconheceu extinta a pena privativa de liberdade. Nesse sentido, assim dispôs:

“Alcançado o término da pena, ainda que descumprida uma das condições fixadas para a permanência no regime mais brando, não havendo ao menos a sustação do benefício em tempo hábil, não resta alternativa a não ser o reconhecimento da extinção da pena”.

Frise-se que a sustação cautelar do regime aberto foi apenas pleiteada pelo órgão ministerial em 27 de junho de 2023, de modo que não houve, portanto, a devida fiscalização pelo Ministério Público acerca do descumprimento das condições acima referidas, tampouco a irresignação em tempo hábil, razão pela qual restou acertada a decisão agravada.

Sob esse prisma, já decidiu esta C. Câmara de Direito Criminal:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE JULGADA EXTINTA PELO INTEGRAL CUMPRIMENTO. RECURSO

MINISTERIAL BUSCANDO A REFORMA DA R. DECISÃO, AO ARGUMENTO DE QUE HOUVE O DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS NO REGIME ABERTO, O QUE IMPEDIRIA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PENA VENCIDA. AUSÊNCIA DE SUSTAÇÃO CAUTELAR OU REGRESSÃO DE REGIME ANTES DO TÉRMINO DO CUMPRIMENTO. ANALOGIA IN BONAM PARTEM AO ARTIGO 90 DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo em execução nº 0003672-48.2024.8.26.0269, 15ª Câmara de Direito Criminal, rel. Erika Soares de Azevedo Mascarenhas, j. 16/10/2024)

Agravo em Execução: extinção da punibilidade. Recurso: Ministério Público. Pena privativa de liberdade extinta pelo cumprimento: descumprimento de condição imposta. Descumprimento de condição do regime aberto: ausência de sustação cautelar ou regressão. Transcurso do termo final de cumprimento: desídia estatal no seu dever de fiscalizar. Extinção da punibilidade: adequação. Súmula/STJ 617. Recurso não provido. (Agravo em execução nº 0020509-64.2021.8.26.0050, 15ª Câmara de Direito Criminal, rel. Bueno de Camargo, j. 04/12/2024)

Com efeito, tendo em vista o cumprimento integral da reprimenda pelo agravado, irreprochável o reconhecimento da extinção da punibilidade.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ministerial, mantendo-se, nos termos em que proferida, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator